



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 464/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens os deveres e responsabilidades dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único - As suas disposições estendem-se ao Magistério Municipal, no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os cargos são de carreira e Comissão.

Parágrafo único - São cargos de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão, lotados através de concurso público de provas, ou provas e títulos; Comissão, os de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Cargo, função, carreira, são os definidos pela Lei própria de cargos e salários.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros sem distinção de sexo, cor e raça, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cargos públicos de carreira, salvo os de comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, serão preenchidos por concurso público de provas, ou provas e títulos.

## TÍTULO I

### PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º - Compete ao Prefeito Municipal promover cargos municipais.

Art. 7º - Os cargos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso
- IV - transferência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação .....

Fl.02

- V - reintegração;
- VI - readmissão;
- VII - reversão;
- VIII- aproveitamento.

Art. 8º - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III- haver cumprido as obrigações e os encargos com a segurança nacional;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII- possuir aptidão para o exercício da função
- VIII-ter sido classificado em concurso público de provas, ou provas e títulos.

## CAPITULO II

### DAS NOMEAÇÕES

Art. 9º - As nomeações serão feitas:

- I - para estágio probatório, quando se tratar de cargos de provimento efetivo de carreira, observada sempre a condição do artigo 11 deste Estatuto;
- II - em comissão de livre nomeação e exoneração;
- III- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento de classe inicial de carreira, e o candidato for classificado em Concurso Público;
- IV - em substituição para cargos em comissão do Servidor afastado legalmente e temporariamente.

Art. 10 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 9º, é condição que o candidato tenha se habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 11 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do servidor, durante o qual é apurado a conveniência ou não de sua confirmação, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão;
- III- disciplina;
- IV - assiduidade;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - eficiência.

§ 1º - O chefe a quem o servidor: sujeito a estágio probatório se subordinar, informará ao órgão competente, antes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.03

de findo o prazo fixado neste artigo, sobre o mesmo, tendo em vista os requisitos enumerados de I a VI.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração, fornecerá ao Chefe referido no parágrafo anterior, boletim para a apuração do movimento do servidor.

Art. 12 - A conclusão do estágio probatório importará na efetivação automática do servidor.

## CAPITULO III

### DOS CONCURSOS

Art. 13 - Os concursos serão de provas ou provas e títulos, na conformidade da Lei e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos.

§ 2º - Nos casos em que a Lei exigir conclusão de cursos especializados para o provimento de cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Art. 14 - A realização dos concursos será feita pela Prefeitura, observando o regulamento que for fixado.

Art. 15 - Os regulamentos determinarão os tipos de concursos que serão:

I - públicos

II - interno para efeito de enquadramento em cargos públicos sujeitos a este Estatuto, bem como para promoção por merecimento e acesso.

Art. 16 - Os limites de idade para a inscrição em concurso e prazo de validade deste, serão fixados de acordo com a natureza das atribuições do cargo, nas instruções respectivas.

Art. 17 - Não ficarão sujeitos o limite de idade para inscrição em concurso, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Art. 18 - Realizado o concurso, será publicado no jornal local os nomes e pontos dos candidatos classificados.

## CAPITULO IV

### DA POSSE

Art. 19 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção.

Art. 20 - A posse será dada pelo Prefeito Municipal ou autoridade a quem isto tiver sido delegado, e quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, pelo seu presidente.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o servidor promete cumprir fielmente os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.04

deveres do cargo.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 22 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de servidor ausente do Município, em comissão ou em casos especiais a critério da autoridade competente.

Art. 23 - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de ser responsabilizado, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamentos para a investidura no cargo.

→ Art. 24 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da convocação do servidor.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º - O prazo inicial para o servidor em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

## CAPITULO V

### DO EXERCICIO

Art. 25 - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha individual do servidor.

Parágrafo único - O início, o reinício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe imediato de unidade administrativa em que estiver lotado o servidor, ao órgão competente.

Art. 26 - O referido Chefe é a autoridade competente para dar-lhe a posse.

Art. 27 - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse, nos casos de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

Parágrafo único - No caso de remoção o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o servidor voltar ao serviço.

Art. 28 - O candidato ou servidor que for provido em cargo público, deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.05

Parágrafo Único - O servidor promovido poderá continuar em exercício na unidade administrativa em que estiver servindo.

Art. 29 - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Prefeito.

Art. 30 - Entende-se por lotação o número de servidores de cada classe e de cargos que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 31 - O servidor deverá apresentar ao competente órgão de pessoal após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os documentos necessários à abertura da ficha individual do servidor.

Art. 32 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 27, será exonerado do cargo mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o servidor que interromper o exercício por 30(trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Título III, capítulo IV.

Art. 34 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres Municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal.

Art. 35 - Nenhum servidor poderá permanecer por mais de 04(quatro) anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos 04(quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 36 - O servidor preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até a condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perderá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for afinal absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado na forma deste artigo, até cumprimento total da pena, sem direito de perceber os seus vencimentos ou remuneração.

## CAPITULO VI

### DA PROMOÇÃO

Art. 37 - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade de classe e de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final de carreira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.06

Parágrafo único - Os critérios de promoção deverão vir expressos no ato respectivo.

Art. 38 - A promoção por antiguidade recairá no servidor mais antigo na classe.

Art. 39 - A promoção por merecimento será apurada objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o servidor, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O servidor transferido para cargo equivalente levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 40 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do servidor na classe a que pertenceu.

Art. 41 - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, será contado da data em que o servidor entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 42 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

a) o que tiver maior tempo de serviço no Município;

b) o servidor casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos menores;

c) casado;

d) o mais idoso.

Parágrafo único - Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

Art. 43 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado pelos anos de serviços prestados no Município.

Art. 44 - Não poderá ser promovido o servidor que estiver em suspensão disciplinar ou preventivamente.

Art. 45 - Será declarado sem efeito em benefício daquele a quem caberá de direito a promoção, o ato que promover indevidamente o servidor.

Art. 46 - Os servidores que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento, serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

## CAPITULO VII

### DA TRANSFERENCIA

Art. 47 - O servidor poderá ser transferido:

I - de uma para outra carreira;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, '



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.07

para outro de carreira;

III - de um cargo de carreira, para outro isolado de provimento efetivo;

IV - de um cargo de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 48 - As transferências de qualquer natureza, serão feitas "ex-officio", ou a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço, para atendimento das necessidades da administração.

Parágrafo único - O servidor não poderá deixar de cumprir a transferência ou "ex-officio", sob pena de demissão através de Processo Administrativo.

## CAPITULO VIII

### DA REMOÇÃO

Art. 49 - A remoção se processará a pedido do servidor ou "ex-officio", no interesse da administração e só poderá ser feita da seguinte forma:

I - de uma para outra unidade administrativa;

II - de um estabelecimento de ensino para outro.

Parágrafo único - No caso referido no inciso II, a remoção poderá ser feita de um estabelecimento para outro:

a) da mesma localidade;

b) de localidade diferente.

Art. 50 - A remoção se dará por:

I - permuta;

II - pela existência de vaga na lotação de cada unidade administrativa ou estabelecimento de ensino.

## CAPITULO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reintegra no serviço público, com ressarcimento dos proventos e vantagens que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos destes decorrentes.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente ou respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a ins\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.08

peção médica e, verificada a incapacidade para o exercício da função será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

## CAPITULO X

### DA READMISSÃO

Art. 52 - Readmissão é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efetivação de aposentadoria.

Art. 53 - O ex-servidor só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificada que não há inconveniência para o servidor público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 54 - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica que prove a capacidade para o exercício da função.

## CAPITULO XI

### DA REVERSÃO

Art. 55 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 56 - A reversão far-se-á de preferência ao mesmo cargo.

## CAPITULO XII

### DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á "ex-officio", ou a pedido, a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

FL.09

## CAPITULO XIII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 58 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo em comissão.

Art. 59 - A substituição remunerada dependerá da expedição de Ato do Prefeito, e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades do serviço público.

§ único - O substituto, servidor ou não, exercerá o cargo, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante sem **que nenhum direito** lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

Art. 60 - O tesoureiro em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo auxiliar de tesouraria de confiança do Prefeito.

Art. 61 - Quando o ocupante de cargo de Comissão estiver afastado por medida disciplinar ou processo administrativo, será substituído por servidor nomeado ou designado para prover o cargo e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

## CAPITULO XIV

### DA VACÂNCIA

Art. 62 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - nomeação para outro cargo;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do servidor;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em Comissão;
- c) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 63 - A vacância do cargo em comissão decorrerá de:

- a) dispensa a pedido do servidor;
- b) dispensa a critério do Prefeito;
- c) dispensa por não haver o servidor designado, assumido o exercício no prazo legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.10

## CAPITULO XV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será computada em anos.

Art. 65 - Serão considerados de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias anuais, inclusive as regulamentares do Magistério e férias-prêmio.

→ II - casamento até 05 (cinco) dias úteis; -

→ III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 03 (três) dias úteis.

IV - exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;

V - prestação de serviço militar na forma da lei;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função de Governo ou Administração em qualquer parte do território Estadual ou Nacional;

VIII - desempenho de função legislativa Federal, Estadual e Municipal, excluindo os períodos de férias parlamentares;

IX - licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença à servidora gestante.

Art. 66 - Em contagem de tempo para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública Municipal, Estadual e Federal e da área privada, anteriormente exercida pelo servidor;

b) o período de serviço ativo no Exército, nas Forças Armadas e nas Forças Aéreas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

c) o período em que o servidor tiver desempenhado mandatos eletivos e mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções Federais, Estaduais e Municipais;

d) o tempo de serviço prestado pelo servidor nas autarquias do Município.

Art. 67 - O tempo em que o servidor houver exercido mandato legislativo Federal, Estadual ou Municipal, ou cargo ou Função da União, do Estado ou do Município, antes de haver ingressado no quadro dos servidores do Município, será contado integralmente.

Art. 68 - É vedado a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função a União, Estado ou Municípios, tempo de serviço gratuito, salvo os cargos previstos neste Estatuto.

TITULO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

FL.11

## CAPITULO I

### DIREITOS E VANTAGENS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Além do vencimento ou remuneração do cargo o servidor poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei:

Art. 70 - Não caberá ao Servidor, pagamento de percen-tagens e quotas-partes atribuída em virtude de arrecadação de tribu-tos ou serviço de fiscalização, e inspeção.

Art. 71 - Só será admitido procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres Municipais decorren-tes do exercício da função ou cargo, quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovar a impossibilidade de locomover-se.

## CAPITULO II

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 72 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e padrão fi-xados em lei.

Art. 73 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo mais quotas ou porcentagens e outras vantagens que por lei, lhe tenha sido atribuídas.

Art. 74 - Somente nos casos previstos em lei, poderá ' perceber vencimentos ou remuneração o servidor que não estiver no e-exercício do cargo.

Art. 75 - A cada período de 05(cinco) anos de efetivo ' exercício exclusivamente no Município, o servidor terá direito a um adicional de 5%(cinco por cento) sobre seus vencimentos .

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos ' juntamente com eles ou com a remuneração.

Art. 76 - O pagamento do adicional de que se trata o ' artigo anterior, só é devido a partir de seu deferimento; não tendo e-feitos retroativos, porém, todo o tempo do servidor será computado pa-ra efeito do seu deferimento.

Art. 77 - Os servidores não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - quando falterem até 05(cinco) dias consecutivos por motivo de casamento e até 03(três) dias úteis por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho e irmão;

II - durante o período de férias anuais inclusive as regulamentares do Magistério e férias-prêmio;

III - quando licenciados para tratamento da própria ' saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV - quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições e quando atacadas de do-enças;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação .....

Fl.12

V - quando atacadas de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI - quando convocados para o serviço militar e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá também, a servidora gestante no período de afastamento, de acordo com a Constituição Federal vigente.

Art. 78 - O servidor perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos incisos do artigo 77, deste Estatuto;

II - um terço(1/3) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computadas para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O servidor que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado de saúde ao Chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o servidor estiver expressamente declarada impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente punição aos responsáveis.

Art. 79 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída do servidor em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 80 - O Prefeito determinará:

I - para a repartição, o período de trabalho diário;  
II - para cada cargo, o número de horas diárias de trabalho;

III- para uma e outra o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas por mês.

Art. 81 - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições ou ser suspensos os trabalhos.

Art. 82 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;  
II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 83 - O vencimento ou remuneração dos servidores não poderão ser objeto de arretrato ou penhoras, salvo quando se tratar:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

FL. 13

I - da prestação de alimentos na forma da Lei Civil.

## CAPITULO III

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 84 - Poderá ser concedida gratificação ao Servidor:

- I - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- V - a título de representações quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art. 85 - A gratificação pelo exercício, em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com riscos de vida ou da saúde, será determinadas em lei:

Art. 86 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do servidor.

§ 2º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora do período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento do dia.

§ 4º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 87 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 88 - A designação para o serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrar a gratificação quando não estiver prevista em lei.

Art. 89 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la devidamente atualizada e de uma só vez.

Art. 90 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência com a de demissão a bem do serviço público, o servidor que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação.....

FL.14

I - atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;

II - se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviços extraordinários.

Art. 91 - O servidor que exercer o cargo de direção ou função gratificada, não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

## CAPITULO IV

### DAS DIÁRIAS

Art. 92 - Ao servidor que se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidos diárias à título de indenização das despesas de alimentação, pousada e transportes.

Art. 93 - O valor das diárias serão fixadas através de lei e no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 94 - O servidor que indevidamente receber diárias, será obrigado a restituí-la de uma só vez e devidamente atualizada.

Art. 95 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o servidor que indevidamente receber diárias com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

## CAPITULO V

### DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 96 - Através de Lei autorizativa será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência e remoção, passa a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas decorrentes de viagem e da nova instalação.

## CAPITULO VI

### DAS FÉRIAS

Art. 97 - Os servidores gozarão obrigatoriamente, 30(trinta) dias de férias, por ano, observada a escala que for organizada.

§ 1º - É proibida levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor o direito a férias.

Art. 98 - Durante as férias anuais, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação.....

Fl.15

Art. 99 - Caberá ao Chefe do departamento pessoal, ouvido o Chefe imediato, organizar no mês de dezembro de cada ano a escala de férias para o ano seguinte.

Art.100 - É proibido a acumulação de férias.

Art. 101 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminadas.

## CAPITULO VII

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - O servidor efetivo ou em cargo de comissão, poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - quando acometido das doenças especificadas no art. 114 deste Estatuto;
- IV - por motivo de doenças em pessoas de sua família;
- V - no caso previsto no art. 117 deste Estatuto;
- VI - quando convocado para o serviço militar;
- VII - para tratar de interesses particulares;

Art. 103 - A concessão da licença é da competência do Prefeito mediante apresentação do atestado médico da Prefeitura, ou visado e com parecer prévio da assessoria jurídica;

Art. 104 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo se for prorrogado.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração do servidor e, se a ausência exceder a 30(trinta dias), será demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

Art. 105 - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou mediante solicitação do servidor.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar o prazo de licença, se indeferido contar-se-á como de licença, o período compreendido entre a data da terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 106 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses consecutivos.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica e será aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

Art. 108 - Em gozo de licença, o servidor acidenta-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação :.....

Fl.16

do não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante.

Art. 109 - Os servidores públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de vereadores, quando a licença se restringirá ao período das Sessões da Câmara.

Parágrafo único - Aos servidores no desempenho do mandato de Vereador é assegurado, durante a licença, a integridade dos vencimentos, mediante opção.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do servidor;
- b) ex-offício;

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por médico da Prefeitura ou visada por este.

Art. 111 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o servidor receberá o vencimento ou remuneração integralmente, caso a licença não seja superior a 06(seis) meses.

Parágrafo único - A prorrogação da licença por mais de 180(cento e oitenta) dias, sem prejuízo dos vencimentos, somente será concedida mediante laudo firmado por uma junta médica nomeada pelo Prefeito.

Art. 112 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de efeito e causa, a condição inerente ao serviço ou a fatos neles ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Art. 113 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a ressumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada ex-offício.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA AO SERVIDOR ATACADO DE TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA, CEGUEIRA, LEPRA OU PARALISIA.

Art. 114 - O servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra ou paralisia, será com-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.17

pulsoriamente licenciado, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.

Art. 115 - O servidor durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 116 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 107, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica por considerar definitiva para o serviço em geral, a invalidade do servidor.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Art.117 - À servidora gestante, será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração, nos termos da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 118 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendentes, descendentes e colateral, consanguíneos ou afim até o 2º grau Civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada por médico da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que se trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e daí em diante com os seguintes descontos:

I - de um terço(1/3) quando exceder de um até dois meses;

II - de dois terços(2/3) quando exceder até quatro meses;

III- sem vencimento ou remuneração, do quinto até o vigésimo quatro mês.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 119 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quais-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.18

quer direitos ou vantagens, descontados mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento do servidor, acompanhado de documentos oficiais que comprove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias consecutivos demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede do município, o prazo para a apresentação será de 03 (três) dias.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 120 - Após 02 (dois) anos de exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para sua concessão.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Parágrafo único - Só poderá ser concedida nova licença após o término da anterior, a qualquer tempo.

Art. 122 - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA À SERVIDORA CASADA COM SERVIDOR OU MILITAR

Art. 123 - A servidora casada com servidor do Município ou com Militar, terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir independentemente de solicitação em outro ponto do Município, Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão ou nova função do marido.

## CAPÍTULO VIII

### SEÇÃO IX



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.19

## DA LICENÇA- PRÊMIO

Art. 124 - O servidor desde que requeira, terá direito a licença -prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente no Município, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio, será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o servidor em cada quinquênio, a partir da publicação desta lei, cometido o seguinte:

I sofrido qualquer das penas disciplinares deste Estatuto;

II - faltado ao serviço, injustamente, por mais de 10 (dez) dias;

III- gozado licença:

a) por período superior a 100(cem) dias consecutivos, salvo a licença prevista no artigo 119 deste Estatuto;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias;

c) para tratar de interesses particulares.

Art. 125 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30(trinta) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer a expressa menção do número de dias que pretende-se gozar.

§ 1º - O departamento pessoal do Município, fará a formalização do requerimento de licença-prêmio, e depois encaminhará ao departamento jurídico para proferir parecer, o qual deverá ser fundamentado.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença - prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 05(cinco) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 126 - O servidor que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade.

Art. 127 - Mediante requerimento, poderá o servidor desistir em caráter irretratável, de gozar a licença -prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença -prêmio será acrescida em dobro ao seu tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.20

## DAS CONCESSÕES

Art. 128 - Ao Cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração do falecido.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por este motivo o novo ocupante entrar em exercício antes dos 30(trinta) dias.

§ 2º - Ao protocolar o requerimento, o interessado deverá anexar a Certidão de óbito e as Notas de despesas.

Art. 129 - O vencimento, a remuneração ou provento do servidor não poderá sofrer descontos que não forem os obrigatórios ou previstos em lei.

Art. 130 - A concessão do abono família é regulada em lei especial.

## CAPITULO X

### DA ESTABILIDADE

Art. 131 - O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público, adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, exceto os servidores estáveis através do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1.988.

Art. 132 - O servidor que houver adquirido a estabilidade, só poderá ser demitido mediante Processo Administrativo, em que lhe assegure amplo direito de defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do servidor faltoso, inépto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Município o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de acordo com suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

## CAPITULO XI

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 133 - O servidor será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.

Art. 134 - A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o servidor for estável, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 135 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.21

## CAPITULO XII DA APOSENTADORIA

Art. 136 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, como proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se Professor e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais,

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

§ 1º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 137 - A aposentadoria só produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

## CAPITULO XIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico;

III- a de dois cargos privativos de médico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação .....

Fl.22

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 139 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 140 - O servidor ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão perdendo durante o exercício deste cargo ou vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art.141 - Poderá também optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, que por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado, exercer outras funções do Governo ou da Administração.

Art. 142 - Verificada, mediante Processo Administrativo que o servidor está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a acumulação.

## CAPITULO XIV

### DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 143 - O governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores.

Art. 144 - Os servidores poderão fundar associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

## CAPITULO XV

### DOS DIREITOS DE PETIÇÃO

Art. 145 - É permitido ao Servidor requerer ou representar, pedir reconsideração, desde que o faça dentro das normas e prazos.

Art. 146 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato proferido da decisão.

Parágrafo único - Não se admitirá a renovação do pedido salvo se contiver novos argumentos.

Art. 147 - Os pedidos de reconsideração não têm efeitos suspensivos, porém os que forem providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 148 - O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que tiver conhecimento o servidor.

I - em 60 (sessenta) dias, quanto aos atos de que de-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.23

dorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor.

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

## TITULO III

### DOS DEVERS E DA AÇÃO DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### DOS DEVERES

Art. 149 - São deveres do Servidor:

I - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens do superiores, representando quando forem manifestados ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que forem incumbidos;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos seus Chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que ocorrerem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores por intermédio ou não dos respectivos Chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização do servidor;

VIII- providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

X - manter em dias a coleção de leis, decretos, regulamentos, instruções e ordens de serviço relativo aos desempenho de suas atribuições;

XI - velar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XII - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

XIII- apresentar relatório, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - atender prontamente com preferência, sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pela autoridade Judiciária, para defesa do Município em Juízo;

Xv - sugerir providências tendentes a melhoria dos serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl. 24

Art. 150 - Ao Servidor é proibido:

I - censurar ou criticar pela imprensa ou outro qualquer meio de comunicação, os atos da Administração, podendo todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-las do ponto de vista doutrinário com o fito de colaboração e cooperação.

II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

VI - exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VII - deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

## CAPITULO II

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão;

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por as tornar, na forma e nos prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos e ordens de serviço;

II - pelas falatas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao exame ou fiscalização;

III - pela falta, ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relações;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 152 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de ~~um~~ só vez, a importância do prejuízo causado, devidamente atualizado em virtude do alcance, desfalque remissão ou omissão em efetivos recolhimentos ou entradas nos prazos legais:

Art. 153 - A responsabilidade Administrativa não exime o Servidor da responsabilidade Civil ou Criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização o exime da pena disciplinar em





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.25

que incorrer.

## CAPITULO III DAS PENALIDADES

Art. 154 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de Função;
- VI - Demissão;
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 155 - A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, em caso de negligência.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de Suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade que <sup>não</sup> excederá de 90 (noventa) dias, aplica-se igualmente à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 158 - O Servidor suspenso perderá durante o período de Suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando neste caso, o servidor a permanecer em exercício, com direito apenas à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 159 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 160 - A destituição de função dar-se-á:

- I - quando se verificar a falta de exaço no seu desempenho;
- II - quando se verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribuir para que se não apurasse, no devido tempo a falta de outros.

Art. 161 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - abandono de função ou emprego, se o ato de designação, remoção ou transferência, houver sido do Prefeito;
- III - procedimento irregular, considerando-se como tal o que caracteriza-se para sua continuidade e oposto à justiça ou a lei, e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o servidor ao exercício ou não do cargo ou função.

IV - aplicação indevida de dinheiro público;

V - ausência ao serviço sem causa justificável, por mais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.26

de 40 (quarenta) dias interpoladamente durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do servidor por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, só será aplicada quando verificada, comprovadamente impossibilidade da readaptação do servidor.

Art. 162 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar crimes contra a boa ordem da Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstas nas leis;

II - praticar insubordinação grave;

III- praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

IV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

V - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VI - exercer advocacia administrativa;

Art. 163 - Será cassada por decreto do Prefeito a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou o servidor em disponibilidade:

I - praticar ato que torne incurso nas leis relativas à segurança Nacional ou à defesa do Estado e Município;

II - for condenado por crime, cuja pena importará em demissão, se estivesse na atividade;

III- exercer ilegalmente cargo ou função pública desde que provado o dolo ou má fé;

IV - exercer a Advocacia Administrativa.

## CAPITULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência da irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração, por meios sumários ou mediante Processo Administrativo, com amplo direito de defesa do indicado.

Art.165 - Compete ao Prefeito Municipal, através de Portaria, nomear Comissão e determinar a instauração do Processo Administrativo.

Art. 166 - O Processo Administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito, e composta por 03 (três) servidores, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições, sendo obrigatoriamente um deles estável e os demais poderão ser de cargos em comissão.

Parágrafo único - No ato da nomeação, o Prefeito indicará um dos membros para dirigir o Processo, como Presidente e os outros dois, um para Secretário e o outro para relator.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl.27

Art. 167 - O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a contar da data da nomeação dos membros da Comissão e concluído no prazo de 80(oitenta) dias, a contar da data do seu início, prorrogável por ( mais 15(quinze) dias, a pedido da comissão.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para deferir ou indeferir o pedido de prorrogação de que trata o artigo anterior.

Art. 168 - Instaurado o Processo Administrativo, o Servidor acusado será citado por meio de mandado para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer defesa e produzir provas.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por Edital, publicado por uma vez no órgão oficial do Estado e na imprensa local. Neste caso, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de defesa será contado a partir da data da última publicação no Edital de citação.

Art. 169 - No caso de revelia, quando o acusado for citado por Edital, será designado pelo Presidente da Comissão, um servidor para incumbir da defesa do acusado.

Art. 170 - Esgotado o prazo do artigo 168, a Comissão procederá todas as diligências que julgar convenientemente, ouvindo testemunhas e se necessário a opinião de Técnicos ou Peritos e, em seguida fará o encerramento da instauração do Processo.

§ 1º - No prazo de 15(quinze) dias, a contar do encerramento da instauração do Processo, a Comissão apreciará a defesa e provas produzidas e apresentará o seu relatório.

§ 2º - Neste relatório, a Comissão apreciará em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões da defesa, propondo então, justificadamente a absolvição ou a punição e indicando neste caso, a pena que couber.

Art. 171 - Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição do Prefeito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário dissolvendo-se através de ato do Prefeito, dentro de 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 172 - O Prefeito mandará publicar na imprensa local ou por Edital, dentro do prazo de 10(dez) dias, a decisão que proferiu e promoverá ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 173 - Quando ao Servidor se imputar crime praticado na esfera Administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure simultaneamente, o Inquérito Policial.

## CAPITULO V

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 174 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o servidor, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findos os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ....

Fl. 28

quais cessarão os efeitos da suspensão , ainda que o Processo Administrativo não seja concluído.

Parágrafo único - Durante o período da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) do seu vencimento ou remuneração.

Art. 175 - O servidor terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do Processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

## TITULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 177 - O Município fornecerá gratuitamente ao Servidor, uma identidade funcional, constando todos os dados de sua identificação.

Art. 178 - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão igualmente sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo Municipal.

Art. 179 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 180 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação da presente lei, no que se referir aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 181 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos desde 04/01/93, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, 06 de outubro de 1.993.

*Baroncio Bezerra Cabral*  
Baroncio Bezerra Cabral  
Prefeito Municipal